PARECER JURIDICO/2025

Processo Licitatório nº 040/2025 – Pregão Eletrônico nº 027/2025
Interessados: D'Maria Arbitragem Serviços e Eventos; ASM Comunicação e Gráfica Ltda.
Assunto: Recurso administrativo contra desclassificação – exigência de proximidade geográfica no edital

1. RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria Jurídica, para manifestação recurso interposto pelas empresas D'Maria Arbitragem Serviços e Eventos e ASM Comunicação e Gráfica Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 027/2025, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviços de arbitragem e confecção de troféus e medalhas destinados a eventos promovidos pela Secretaria de Administração.

O Edital impôs restrição geográfica conforme justificativas espelhadas no Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar.

Insurgem-se as licitantes contra suas respectivas desclassificações, ao argumento de que a cláusula editalícia que impõe restrição geográfica para a contratação do objeto licitado seria ilegal, afrontando os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre lembrar que o Edital é o instrumento convocatório que rege a licitação e vincula tanto os licitantes quanto a Administração, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal princípio da **vinculação ao edital** visa assegurar a segurança jurídica e a igualdade entre os concorrentes.

De acordo com a jurisprudência consolidada (Agravo de Instrumento nº 70071416291, TJRS), "*a ausência de impugnação ao edital no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias*".

No presente caso, as empresas ora recorrentes **não apresentaram impugnação dentro do prazo legal**, operando-se, assim, a preclusão administrativa quanto à possibilidade de questionamento da cláusula.

III – JUSTIFICATIVA DA CLÁUSULA IMPUGNADA

A cláusula editalícia que exige que as empresas estejam sediadas ou possuam estrutura operacional em raio máximo de 100 km do Município **não configura violação à isonomia, tampouco restrição indevida à competitividade**, desde que esteja **devidamente motivada**, como no caso em questão.

A Administração Municipal fundamentou tal exigência na necessidade de **atendimento rápido, eficiente e com baixa margem de falha logística**, uma vez que os serviços licitados — arbitragem esportiva

e entrega de materiais como troféus e medalhas — frequentemente ocorrem em eventos marcados por prazos curtos, alterações de cronograma e urgência operacional.

A exigência de proximidade geográfica evita custos adicionais, atrasos e riscos à boa execução contratual, inclusive em face do calendário esportivo que já está em vias de iniciar. Alia-se ainda no que respeita a restrição de 35km, fornecedores de dois outros Municípios vizinhos teriam condições de participar do certame.

Desta sorte, tendo em vista que a matéria já foi palco de análise interna e refutada pela Administração que manteve a cláusula justamente por entender necessária a mesma como fator de eficiência e economicidade para execução das atividades a que se destina a presente aquisição deixo de adentrar ao mérito.

Dessa sorte, é de reputar que **a cláusula impugnada é legítima**, pois:

- Está inserida no edital com base em motivação administrativa;
- Intenta resguardar os princípios da eficiência e da economicidade;
- Foi aceita tacitamente pelas empresas ao não ser oportunamente impugnada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que as licitantes não impugnaram o edital no prazo legal, operando-se a preclusão administrativa bem como que a cláusula impugnada restou mantida pela Administração, de forma que a desclassificação das empresas foi realizada em estrita observância ao edital e aos princípios que regem a Administração Pública, **manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela manutenção das decisões de desclassificação**, com o indeferimento dos recursos interpostos.

Major Vieira, 17 de junho de 2025.

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
Assinado de forma digital por KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA
Dados: 2025.06.18 10:01:02 -03'00'

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9.383